



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1369/08

*Decorrente de decisão plenária – Inspeção Especial na Gestão de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Irregularidades persistentes – Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.*

**RESOLUÇÃO RCI-TC- 041 /2012**

**RELATÓRIO**

*O presente processo foi formalizado a partir de decisão plenária de 24/05/06, consolidada no Acórdão APL-TC-344/06, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado-PGE, relativa ao exercício de 2004 (Processo-TC-1793/05), decidindo pela realização de inspeção para apurar a legalidade de atos de pessoal, especialmente, a criação de cargos comissionados de que trata o Decreto nº 11.822/87.*

*Após as devidas citações e defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:*

- 1. ausência de Regimento Interno atualizado, determinando as competências da Corregedoria Geral, Chefia de Gabinete, Assessoria Técnica, Gerência Operacional e Gerência Regional, cf. preceitua a LC 76/07;*
- 2. ausência, na LC 76/07, da descrição das competências para os demais cargos constantes no Anexo III;*
- 3. existência na estrutura organizacional da Procuradoria (anexo III da LC 76/07) de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargo efetivo;*
- 4. existência de vários cargos que não compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral (servidores lotados nela própria e os colocados à disposição de outros órgãos, a exemplo de Advogados, Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar, Agente de Atividades Administrativas, Auxiliar de Serviços e Técnico de Nível Médio, que desenvolvem atribuição de cargos efetivos não constantes nas LC 42/86, 47/88 e 76/07).*

*Chamado aos autos, o MPJTCE opinou pela assinação de prazo ao Governador do Estado e ao Procurador Geral do Estado para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PGE, cada qual executando os atos a seu cargo.*

*Na sessão do dia 03/12/09, foi editada a **Resolução RCI-TC-0124/09** (publicada no DOE de 05/01/10), assinando o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas apontadas no relatório, considerando as competências esculpidas no voto do Relator.*

*Em 20/08/2010, o Procurador-Geral do Estado apresentou o DOC-9344/10, em resposta à supracitada deliberação, informando que foi constituído grupo de trabalho para realizar estudo técnico a respeito da situação do quadro de pessoal daquela PGE, e, em face da complexidade da tarefa, solicitou um prazo de 90 dias para que se apresente o relatório conclusivo acerca da matéria, contendo as providências aptas para sanar as eventuais irregularidades.*

*A 1ª Câmara, em sessão realizada em 26/10/2010, prolatou a **Resolução RCI TC n° 095/2010** (publicada no Diário Eletrônico de 10/09/2010), assinando novo prazo de 90 (noventa) dias as autoridades arroladas na Resolução anterior, para a adoção de medidas a seus cargos, com vistas a dar contornos de legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, suprimindo, assim, as falhas acusadas pela Unidade Técnica.*

*Transpassado o prazo concedido sem os ajustes necessários, o Relator em 02/05/2011, levando-se em consideração as mudanças ocorridas na titularidade do Poder Executivo, determinou a feitura de diligências com o intuito de colher as medidas adotadas pela Procuradoria.*

*Em atendimento ao despacho do Relator, a DIGEP, em relatório tombado à fl. 256, entendeu necessária a notificação do novel Procurador Geral do Estado para que se pronunciasse sobre as falhas até então pendentes nos autos, fazendo anexar toda a documentação relativa ao saneamento dos fatos, que porventura tenham ocorrido, ou, no caso de sua persistência, indicando as providências que pretendesse implementar.*

*Regularmente citado, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado, acudiu aos autos, por meio de Complementação de Instrução (fls. 261/336), oferecendo esclarecimentos e justificativas, acompanhadas de documentação de suporte, aduzindo, em apertadíssima síntese, principalmente, que as imperfeições haviam sido corrigidas com a Edição da Lei Complementar Estadual n° 86/08 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado).*

*Debruçando-se sobre as alegações manejadas, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP informou:*

- no tocante à ausência de Regimento Interno atualizado, concluiu pela persistência em parte da eiva, porquanto não foi apresentada a legislação específica disposta sobre os órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento de que trata o art. 5º, II da Lei Complementar 86/08, sanados os demais aspectos.*
- em relação à ausência, na LC n° 76/2007, da descrição das competências para os demais cargos constantes no anexo III, considerou mantida a incorreção, vez que a nova legislação (LC n° 86/08), que revogou as anteriores, somente estabelece as atribuições dos cargos de Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Corregedor e Procurador de Estado, não estabelecendo as atribuições dos demais cargos constantes no Anexo I.*
- concernente à existência na estrutura organizacional da Procuradoria Geral (Anexo III da LC 76/07) de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargos efetivos, manteve incólume a pecha, à exceção de Procurador Geral, posto que todos os demais cargos são de provimento em comissão, sem que os mesmos tenham atribuições de direção, chefia e assessoramento.*
- Tangente à existência de cargos que não compõem a estrutura organizacional da PGE, entendeu inalterada a falha quanto aos cargos arrolados no quadro inserto à fl. 342.*
- Por fim, e adicionalmente, constatou-se a presença de 41 (quarenta e uma) vagas para o cargo em comissão de Assistente Jurídico e de uma vaga para cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral, com infração ao disposto no art. 132 da Constituição Federal e no art. 16, II da referida Lei Complementar, segundo os quais a consultoria jurídica do Estado é atribuição privativa do cargo de Procurador do Estado.*

*Ao final da manifestação, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução em epigrafe.*

*Em virtude da nova falhas apontada, o Relator determinou renovação da citação à autoridade responsável (Procurador-Geral) para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o mesmo comparecido aos autos reiterando as considerações esposadas na peça anterior (doc. 14.745/11).*

*De volta à Auditoria, o entendimento outrora proferido foi ratificado.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1768/11 (fls. 1768/11), subscrito pelo então Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC1 TC n° 095/2010 e assinatura de novo prazo para o saneamento das irregularidades remanescentes.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*Afirmar em voto precedente que a matéria em apreço percorre terreno de relevo acidentado, não podendo, pois, serem adotadas atitudes punitivas açodadas com motivação apenas no desejo subjetivo do julgador. O exame há de ser de forma ampla, valendo-se, principalmente, da sensatez e justiça. Em que pese o dilargado prazo anteriormente concedido (Resoluções RC1 TC n° 0124/09 e 095/2010), mudanças dessa natureza não são de fácil implementação.*

*Destaque-se, ainda, a disposição do gestor no sentido de atender as determinações do TCE/PB, como bem observado pelo ilustre representante do Parquet.*

*Ante tudo, não é a punição do agente político o fim perseguido por esta Corte, quer-se, primeiro, que este desenvolva suas atividades em perfeita consonância com o ordenamento jurídico (papel orientador dos Tribunais de Contas). Em sendo assim, e considerando as ponderações já expostas, não vislumbro razoabilidade na aplicação da coima estabelecida pelo art. 56, da LOTCE e entendo admissível, a exemplo do MPJTCE, a concessão de novel prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a solução definitiva das pendências listadas nos relatório da Unidade Técnica de Instrução encartado às fls. 340/342, sob pena das cominações legais, declarando-se, ainda, o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC n° 095/2010.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1369/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em assinar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 340/342.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 29 de março de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*